



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIÁS – COREN-GO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025-SRP – PROCESSO Nº PG.2024.00.821.**

A **GUARD SERVICE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, vem, por seu Representante Legal, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e 168, da Lei 14,133/2021, bem como no Item 13 do Edital, apresentar suas



## RAZÕES RECURSAIS

em face da classificação da CENTRO OESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LDA, conforme os fundamentos a seguir consignados.

### 1. Da síntese do procedimento

Trata-se de Pregão para Registro de preço contratação empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de monitoramento por sistema eletrônico de segurança 24 (vinte e quatro) horas com disponibilização de equipamentos, acessórios e softwares em regime de comodato, incluindo a instalação, fornecimento de materiais, preparação e montagem de infraestrutura, se necessário, implantação dos sistemas de monitoramento remoto por circuito fechado de TV (CFTV), alarme e sensores de segurança, sua manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica e garantia dos equipamentos dados em comodato/aluguel, o gerenciamento, sua operação e apoio tático, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Iniciado o certame, passadas as etapas de lance e habilitação, a empresa Recorrida teve sua proposta e documentação aceita e habilitada, sendo, portanto, decretada pelo pregoeiro, vencedora do certame, abrindo-se posteriormente prazo para manifestação de interposição de Recurso.

Não obstante, à luz do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da boa-fé, passa-se a demonstrar categoricamente os argumentos que evidenciam que houveram falhas de procedimentos na execução do certame, análise e julgamento da proposta da Recorrida, prejudicando por consequência as demais empresas interessadas, principalmente a Recorrente, classificada em segundo lugar no referido certame.



## 2. Da tempestividade

O registro da intenção de recurso ocorreu em 18.06.2025, quarta-feira, nesse sentido, considerando o prazo legal de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, com final em 24.06.2025, terça-feira, evidencia-se a tempestiva do presente recurso.

## 3. Das razões para o provimento do recurso

### 3.1 . Da execução do certame, análise e julgamento da proposta da Recorrida

Em 18.06.2025, a empresa Recorrida sagrou-se vencedora na etapa de lances, assim, o Setor de licitações da pessoa do Ilmo. Srº Pregoeiro, solicitou o envio da proposta adequada ao último lance ofertado. Por sua vez, a Recorrida apresentou, a proposta solicitada às 11h48min. Por conseguinte, a sessão foi suspensa para o horário de almoço, com retorno agendado para às 14h00min.

As 14h00min, a proposta da recorrida foi aceita pelo Pregoeiro, por estar em conformidade com o Edital e seus anexos.

Ato contínuo, o pregoeiro solicitou o envio da documentação de habilitação, e após envio da documentação a Recorrida foi habilitada, abrindo-se então o prazo para manifestações de recursos.

Nesse sentido, diante da breve síntese apresentada acima, é importante aqui destacar, algumas orientações contidas no edital, em face da aceitabilidade da proposta. Vejamos:

***7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:***

***(...)***

***7.8.4. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;***

***(...)***

***7.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. (Grifo Nosso).***



Igualmente, o Tribunal de Contas da União, orienta que, em caso de propostas com valores muito baixos (abaixo de 50% do valor estimado, por exemplo), a Administração Pública deve realizar diligências para avaliar a exequibilidade, ou seja, o pregoeiro tem o dever de analisar a exequibilidade das propostas e, em casos de dúvidas, solicitar a comprovação por parte do licitante, garantindo assim a legalidade e a economicidade da licitação.

De modo a exemplificar, observa-se o que consta no Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler), do TCU, que proferiu o seguinte entendimento relacionado à inexecuibilidade nas licitações para fornecimento de bens ou prestação de serviços:

*Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência.*

*No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, **há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.** Nesses casos, **deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência**, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.*

*([ACÓRDÃO 963/2024 – PLENÁRIO](#) – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Processo: [006.580/2024-6 launch](#) – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 22/05/2024 – Número da ata: [20/2024 – Plenário](#)).*

Assim, notou-se, que pela trajetória e celeridade na análise realizada, considerando que o preço apresentado pela Recorrida se findou abaixo dos 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pelo Órgão, mais precisamente 12,93% (doze virgula noventa e três por



centos abaixo do limite estipulado, levou-nos a crer que a exequibilidade não foi colocada em pauta para aferi-la, conforme orienta o Edital, bem como, ficou demonstrado o próprio TCU.

Ademais, seguindo a análise do Item 7.8 do Edital, destaca-se também no Termo de Referência a seguinte orientação:

*5.14. Na elaboração da proposta deverão ser observados os seguintes requisitos:*

*(...)*

**e) Os equipamentos instalados no imóvel deverão ser novos, de primeiro uso, adequados para a infraestrutura preexistente, atendendo aos padrões técnicos e normas legais vigentes.**

Nas regras constates no Termo de Referência, a de que os equipamentos deverão ser “**novos e de primeiro uso**”, é regra imprescindível ao atendimento contratual, fator esse que era pra ser também, observado e contemplado na formação da proposta. Nesse sentido, era imprescindível ter imputado a exequibilidade da proposta apresentada, o que não foi realizado.

Continuando a análise, cumpre também trazermos nesse Recurso, outros fatores relacionados aos equipamentos descritos no Termo de Referência, bem como os quantitativos disponibilizados, para compor a solução desejada, em especial alguns itens, quais sejam: Câmeras com LPR, Power Balum e HD4TB.

No Edital publicado, constava em seu texto a orientação, quanto a realização de vistoria técnica. Vejamos:

***8.9. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos itens 4.23. ao 4.28. do Termo de Referência.***

***8.9.1. O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horários exclusivos, a ser agendado através do e-mail planejamento@corengo.org.br, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.***

***8.9.2. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (Grifo Nosso)***



Nesse sentido, seguindo a orientação constante no Edital, essa Recorrente procedeu com a realização da Vistoria técnica, ocasião em que foi possível identificar algumas incongruências do que estava exigindo-se, para a realidade do que deveria ser implantado. E dentre essas, foi observado o mal dimensionamento de alguns equipamentos, conforme citado acima.

Ora, foi solicitado a disponibilização de câmeras com LPR, no entanto, não se dimensionou o quantitativo, seguido pelo Power Balun (conversor para câmeras IP), no qual foi exigido o quantitativo de um (1) com capacidade para 16 (dezesesseis) câmeras, sendo que o quantitativo que poderá ser usado equivale a 64 (sessenta e quatro), e por fim, o quantitativo de 1 (um) HD de 4TB, para gravação, o que claramente, não atende ao tempo de gravação exigido no Termo de Referência. A saber:

**5.11.26. O sistema deverá ter capacidade para manter armazenadas as imagens capturadas pelas câmeras durante no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos, sem sobreposição de imagens, e com gravação por movimento. (Grifo Nosso)**

Nota-se, que o tempo de gravação exigido é de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tal, o correto seriam 01 (um) HD para cada gravador, com capacidade de 8TB cada. Porém, no formato de quantitativo e capacidade exigida, o mesmo, não irá atender aos dias estipulados de gravação, informação essa repassada na ocasião da vistoria.

Todavia, após essas observações realizadas e repassadas, repito, no momento da vistoria, o item que mencionava a necessidade de realização da mesma, foi retirado do Edital. Tal decisão, acabou que restringiu a competitividade das interessadas, bem como o melhor dimensionamento nos preços à serem ofertados, principalmente à essa Recorrente que realizou a vistoria.





Ora, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração requer do agente de contratação o cuidado em conciliar os princípios que regem a licitação, buscando sempre evitar os excessos bem como, não restringir a competitividade, realizando um julgamento objetivo.

Nesse sentido importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. A Lei Federal 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***

*II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**” (g.n.) (Grifo Nosso)*

Por conseguinte, temos o julgamento objetivo , no qual , visa assegurar que a seleção da proposta seja realizada com base em critérios previamente definidos no edital, evitando decisões discricionárias e subjetivas por parte da comissão julgadora. Tal princípio está previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo Lei 14.133/2021.

*Jurisprudência: o "O julgamento das propostas no procedimento licitatório deve ser realizado de forma objetiva, de acordo com os critérios previamente estabelecidos no edital, sem qualquer margem para discricionariedade ou subjetividade por parte da administração." (STJ, RMS 12.769/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04.08.2003)*

Por sua vez o princípio isonômico entre os Participantes, garante que todos os licitantes sejam tratados de forma igual, sem favorecimento ou discriminação. Esse princípio é fundamental para garantir a competitividade e a legalidade do certame.

*Jurisprudência: "O princípio da isonomia deve prevalecer em todo procedimento licitatório, assegurando que todos os participantes tenham igualdade de*



*condições, sendo vedada a adoção de critérios que favoreçam um ou outro licitante em detrimento dos demais." (STF, RE 227.480, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2002)*

Outrossim, é salutar citarmos também o princípio da moralidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública não apenas o dever de agir conforme a lei, mas também com ética, lealdade e boa-fé em todos os seus atos. No âmbito das licitações, a moralidade exige que o processo seja conduzido com imparcialidade, transparência e observância estrita das normas editalícias, evitando qualquer favorecimento indevido a um dos licitantes.

*Jurisprudência: • "A moralidade administrativa consiste na atuação ética do agente público, impondo-lhe o dever de proceder com lealdade, boa-fé e transparência, de modo que sua conduta atenda ao interesse público, dentro dos limites estabelecidos pela legalidade." (STJ, REsp 595.617/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.08.2005).*

Nesse sentido, a inobservância das regras claras e objetivas do edital, bem como o desrespeito aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, configura violação do princípio da moralidade, uma vez que compromete a integridade do certame e coloca em risco o interesse público.

Frisa-se, que os dispositivos legais, existem para amparar tanto a Administração Pública, como aqueles que pretendem fornecer seus produtos e serviços à ela, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal. Da mesma forma, orienta, regulamenta e respalda decisões da pessoa investida de poderes para representa-la.

Nesse sentido, é cabível aqui expor mediante o que foi apresentado, a necessidade por parte da Administração Pública, em rever e readequar o referido instrumento convocatório, tendo em vista que grande parte das determinações nele constantes, não estão claras e definidas, existindo, portanto, pontos com dupla interpretação, tornando sensível o cumprimento dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.





#### 4. Dos pedidos

Em face do exposto, requer-se que volte os procedimentos, para o devido julgamento, adequando as propostas a realidade da real necessidade dos serviços que deverão ser realizados, de acordo com o objeto, de modo a tratar todas as empresas interessadas de forma igualitária. Na impossibilidade desses ajustes, que o processo licitatório, seja cancelado para readequação, no intuito de fazer-se cumprir os princípios que regem a licitação.

Por fim, o acionamento dos órgãos competentes para ciência e providências sobre os fatos apontados, fundamentados e demonstrados no presente recurso.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Goiânia, 24 de junho de 2025.

GUARD SERVICE LTDA  
Adevaildo Eduardo Neto  
CPF: 492.671.911-87